

## DECRETO Nº 705, 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

*Estabelece obrigações acessórias referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dispõe sobre as funcionalidades da Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e e da Nota Fiscal de Serviço Avulsa NFSA-e, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes;

DECRETA:

**CAPÍTULO I****DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e****Seção I  
Da Definição de NFS-e**

Art. 1º. Ficam regulamentadas as funcionalidades da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, instituída pelo Decreto nº 299 de 30 de Setembro de 2009 e alterado pelo Decreto 159, de 30 de março de 2022, com sendo o documento gerado e armazenado eletronicamente no programa emissor da NFS-e disponibilizado gratuitamente em sistema de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN da Prefeitura do Município de Campos dos Goytacazes – RJ, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 2º. As funcionalidades e obrigações tributárias referentes a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e no Município de Campos dos Goytacazes – RJ obedecerão às normas da Lei Complementar nº 01, de 28 de Setembro de 2017, Código Tributário Municipal (CTM), e às disposições regulamentares deste Decreto e demais instrumentos infralegais.

**Seção II**

Da Obrigatoriedade da utilização da Nova Versão do Sistema Eletrônico de emissão da NFS-e

Art. 3º. A partir deste regulamento torna-se obrigatória para todos os Contribuintes prestadores de serviços inscritos no município de Campos dos Goytacazes – RJ a utilização e emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), por ocasião da prestação do serviço, para todos os serviços obrigados a emissão de documento fiscal pela legislação tributária do município, por meio da Nova Versão do Sistema Eletrônico.

Art. 4º. Instrumento infra-legal da Secretaria responsável pela Administração Tributária regulamentar as atividades que, devido suas peculiaridades, ficarão excluídas da obrigatoriedade prevista no artigo anterior deste Decreto.

**Seção III  
Das Informações Necessárias à NFS-e**

Art. 5º. A NFS-e obedecerá ao modelo existente no programa eletrônico disponibilizado pela Prefeitura, sendo que a visualização e os dados para impressão seguirão o layout existente.

§ 1º. O número da NFS-e gerado pelo sistema seguirá a numeração das notas já emitidas por cada contribuinte, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º. A identificação do comprador de serviços é opcional para as pessoas naturais, quando estas não informarem o número do CPF, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – (NFS-e).

Art. 6º. O sistema para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e está disponibilizado nos sites [goytacazes.giss.com.br](http://goytacazes.giss.com.br) e/ou [fazenda.campos.rj.gov.br](http://fazenda.campos.rj.gov.br) na aba "Novo sistema de ISSQN E NFS-e" com as funcionalidades:

- I - visualização do perfil do contribuinte;
- II - emissão, impressão, reimpressão, substituição e cancelamento de NFS-e;
- III - envio de NFS-e por e-mail;
- IV - exportação de NFS-e emitida e recebida;
- V - aplicativo para emitir e enviar arquivos de Recibos Provisórios de Serviços (RPS);
- VI - substituição de RPS por NFS-e;
- VII - verificação de autenticidade de NFS-e.
- VIII - emissão de Nota Fiscal Avulsa NFSA-e e verificação da sua autenticidade.

Art. 7º. O sistema a que se refere este regulamento, executará de ofício, independente de qualquer ação do contribuinte, a apuração das seguintes operações fiscais:

I – Para o prestador de serviço, a totalização das operações tributáveis pelo imposto, através da somatória das Receitas oriundas das NFS-e que foram emitidas nas prestações de serviços;

II – Para o comprador de serviços, a totalização das operações tributáveis pelo imposto, através da somatória das seguintes operações fiscais:

- a) dos registros das NFS-e por serviços comprados que lhe foram gravadas automaticamente em sua escrituração, oriundas dos prestadores estabelecidos no município;
- b) dos registros das Notas Fiscais de serviços comprados de prestadores de fora do município;
- c) dos registros de serviços comprados sem documento fiscal, oriundos de prestadores de dentro e de fora do município.

Art. 8º. A data estipulada para realização das operações a que se refere o art. 7º deste decreto será o dia 05 (cinco) imediatamente posterior:

- I – ao mês da emissão da NFS-e, para o prestador de serviço;
- II – ao mês de registro dos serviços comprados, para o comprador de serviço.

Parágrafo único. Qualquer modificação após a data a que se refere o "caput" deste artigo que cause alteração na tributação será objeto de ajuste posterior na apuração subsequente.

Art. 9º. O sistema destina-se às pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e permite:

I - ao prestador de serviços, emite de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema, para editar e obter o documento de arrecadação municipal (DAM) para pagamento do ISSQN pela somatória de suas operações mensais tributáveis disponibilizada no sistema eletrônico de ISSQN;

II - à pessoa jurídica, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da Legislação municipal, poderá editar e obter o documento para pagamento do ISSQN retido pela somatória de suas operações mensais disponibilizada no sistema eletrônico de ISSQN, referente ao registro das Notas Fiscais Eletrônica e demais documentos registrados por serviços comprados.

Art. 10. O programa será acessado mediante Senha do sistema de ISS Eletrônico.

Art. 11. Os interessados poderão utilizar o CHAT online, disponibilizado nos sites [goytacazes.giss.com.br](http://goytacazes.giss.com.br) e/ou [fazenda.campos.rj.gov.br](http://fazenda.campos.rj.gov.br) na aba "Novo Sistema de ISSQN e NFS-e", para dirimir eventuais dúvidas relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).

**Seção IV  
Da Autorização e Emissão da NFS-e**

Art. 12. A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – (NFS-e) será liberada automaticamente, após acesso do contribuinte no sistema.

§ 1º – Uma vez autorizada a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, continua vedada a utilização de notas fiscais convencionais.

§ 2º - A utilização da NFS-e é de uso facultativo aos seguintes contribuintes:  
I – Autônomos prestadores de serviços tributados pelo Regime Fixo do ISS;

II – As instituições Financeiras ( Bancos Comerciais) que declaram suas operações fiscais com base no plano de contas COSIF determinado pelo Banco Central do Brasil.

III – Concessionárias de Rodovias, para os serviços de pedágio.

IV – Cartórios Notariais e de Registro.

V – Micro empreendedor individual (MEI), quando a emissão for para pessoas físicas.

Art. 13. A NFS-e deve ser emitida on-line, pelo canais [fazenda.campos.rj.gov.br](http://fazenda.campos.rj.gov.br), [goytacazes.giss.com.br](http://goytacazes.giss.com.br) e ainda pelo aplicativo NFS-e Campos dos Goytacazes, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município, mediante a utilização da senha web.

§ 1º. Os contribuintes prestadores de serviço devem emitir NFS-e para todos os serviços, constantes no Art.306 do CTM.

§ 2º. A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de RPS em arquivo tipo "XML" com layout específico, com acesso por login e senha, disponível no programa eletrônico ou mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras \_ ICP Brasil .

Art. 14. Mediante requerimento do interessado, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar regimes especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização.

**Seção V  
Da Definição de RPS**

Art. 15. Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo deste Regulamento.

Art. 16. O RPS é um documento na modalidade "Off-line", permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitido:

- I - alternativamente, como documento prévio para emissão da NFS-e;
- II - em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e on-line.

§ 1º. Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos.

§ 2º. Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa de lote de RPS para transformação em NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para emissão de NFS-e, uma vez que poderá se valer da primeira condição em tempo real conectado ao programa de geração de NFS-e.

**Seção VI  
Das Informações Necessárias ao RPS**

Art. 17. O RPS poderá ser emitido pelo próprio contribuinte mediante prévia autorização da autoridade Fazendária, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e, sendo de uso obrigatório:

- I – a denominação Recibo Provisório de Serviços;
- II – a utilização de fonte arial, tamanho mínimo 12 (doze) dos seguintes dizeres:  
a) "NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL";

b) "Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e em até 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão", não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

Art. 18. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, seqüencial, a partir do número 1 (um).

Art. 19. O RPS produzido via "web-service" deverá ser substituído por NFS-e em até 10 (dez) dias subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º. A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço, para efeito de aplicação da penalidade.

**Seção VII  
Da Escrituração Fiscal e da Arrecadação**

Art. 20. Uma vez emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) fica o prestador de serviço desobrigado de escriturá-la no sistema de ISS Eletrônico, uma vez que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.

Art. 21. O Prestador de Serviço deverá acessar a competência dos serviços prestados antes do prazo de vencimento do imposto para editar e obter o documento de recolhimento do ISSQN disponibilizado pelo sistema e efetuar o pagamento do imposto dentro prazo previsto na legislação municipal.

**Seção VIII  
Da Migração Automática da NFS-e**

Art. 22. Os dados da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e - emitida pelo prestador de serviço do município será migrada diretamente para a escrituração fiscal do comprador de serviço estabelecido no município, através da ação do programa eletrônico de controle do ISSQN, para que o sistema efetue a totalização das operações fiscais conforme este regulamento.

§ 1º. Considera-se comprador de serviços, a pessoa física de direito público ou privado.

§ 2º. Os dados contidos na NFS-e - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica emitida pelo prestador, será automaticamente gravada na escrituração do comprador de serviço estabelecido no município.

§ 3º. Para a migração automática dos dados dos serviços comprados da Construção Civil haverá a necessidade do vínculo do cadastro da obra com o código de obra do comprador como condição resolutoria para realização do evento.

§ 4º. Caso não haja a vinculação a que se refere o parágrafo anterior os dados da NFS-e ficarão em ambiente intermediário e disponível para realização do vínculo da obra com o comprador de serviços.

§ 5º. Caso os dados da NFS-e sejam migrados para escrituração do comprador após a totalização das operações fiscais, o programa de controle de ISSQN disponibilizará em situação de pós-totalização, para implementar a condição de ajuste na apuração subsequente, caso haja alteração na tributação.

§ 6º. O sistema disponibilizará a opção ao comprador de serviço para editar e obter o documento para pagamento do valor do ajuste a que se refere o parágrafo anterior, inibindo o ajuste na apuração subsequente.

Art. 23. A migração de dados a que se refere o artigo anterior será aplicada às pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas no município e que estejam obrigadas à declaração e registro dos serviços comprados, na forma estabelecida pela legislação tributária municipal.

#### **Seção IX Da Obrigatoriedade de Pagamento.**

Art. 24. O imposto correspondente aos serviços prestados ou comprados de terceiros deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente.

Art. 25. O Prestador e o Comprador de Serviço deverão acessar o programa eletrônico de controle do ISSQN para editar e obter o documento até a data de vencimento do imposto.

§ 1º Para o Comprador de Serviços a totalização dos valores abrangerá:

I - os serviços migrados e gravados automaticamente das NFS-e para sua escrituração de prestadores do município;

II - das Notas Fiscais oriundas de serviços comprados de prestadores de fora do município;

III - de serviços comprados sem documentação fiscal, oriundos de prestadores de dentro e de fora do município.

§ 2º Na ocorrência de inclusão ou exclusão de dados de Nota Fiscal ou outro documento após a totalização das operações fiscais, o sistema irá disponibilizá-los em situação de pós-totalização, para implementar a condição de ajuste na apuração subsequente, caso haja alteração na tributação.

§ 3º O sistema disponibilizará a opção ao prestador e ao comprador de serviço para editar e obter o documento para pagamento do valor do ajuste a que se refere o parágrafo anterior, inibindo o ajuste na apuração subsequente.

Art. 26. O recolhimento do imposto deverá ser feito por meio de documento, que deverá ser obrigatoriamente obtido pelo contribuinte ou responsável, por meio do sistema de ISS disponível no portal eletrônico da Prefeitura, aplicando-se as regras constantes da legislação municipal.

#### **Seção X - Da Recusa da NFS-e pelo Comprador de Serviço**

Art. 27. O Comprador de Serviço poderá recusar o registro dos dados referente a NFS-e que lhe foi gravada automaticamente até a apuração da competência.

§ 1º A recusa dos dados de registro da NFS-e não exime a obrigatoriedade do recolhimento do imposto pelo comprador do serviço.

§ 2º É obrigatória a declaração do motivo da recusa do registro dos dados da NFS-e, de acordo com a lista de motivos previamente definida em Instrução Normativa, que ficará disponível na tela de escrituração fiscal através do sistema de controle do ISSQN.

§ 3º O comprador de serviço deverá comunicar ao prestador de serviço os eventos de recusa do registro das NFS-e.

§ 4º No ambiente do prestador de serviço será disponibilizado um acesso para consulta das NFS-e que tiverem a escrituração recusada pelo comprador de serviço.

§ 5º Vencido o prazo a que se refere o caput deste artigo sem providência de solução, o registro dos dados do serviço da NFS-e retornará automaticamente à escrituração do comprador.

§ 6º No caso da operação de recusa do registro dos serviços da NFS-e resultar em não pagamento do imposto, a fazenda municipal procederá ao lançamento de Ofício; do valor devido, sem prejuízo da aplicação de penalidades, se este for o caso.

#### **Seção XI – Da Substituição ou Cancelamento da NFS-e**

Art. 28. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e cujo o valor seja até poderá ser substituída pelo emitente até o dia 05 do mês subsequente da emissão.

§ 1º - Para efeito de substituição da NFS-e fica vedada a alteração dos seguintes campos:

I - CNPJ/CPF do comprador;

II - Competência;

§ 2º - A substituição de NFS-e após a data fixada neste regulamento não será permitida ao emitente, devendo requerer o cancelamento, conforme disposto neste regulamento.

Art. 29. A NFS-e somente poderá ser cancelada após parecer do setor responsável da Fazenda Municipal, apurado em processo administrativo, cuja solicitação deverá vir acompanhada da anuência do comprador do serviço, pessoa física ou jurídica, em que se comprove a não realização do serviço objeto do imposto.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA NOTA FISCAL AVULSA**

Art. 30. Ficam regulamentadas as funcionalidades da Nota Fiscal de Serviço Avulsa a que se refere o Decreto nº 159, de Março de 2022, que passa a denominar-se Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica - NFSA-e, a ser emitida pelos contribuintes que prestem serviços avulsos, não habituais, através do programa eletrônico de gerenciamento do ISSQN.

§ 1º A emissão da NFS-e Nota Fiscal Avulsa Eletrônica se dará de forma on-line no sistema de emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica do Município de Campos dos Goytacazes - RJ, que se iniciará com um auto cadastro prévio do contribuinte.

§ 2º A NFSA-e se destina aos seguintes contribuintes do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - Não cadastrados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município;

II - Cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviços em suas atividades e que prestem serviços eventuais;

§ 3º Não poderá ser fornecida a NFSA-e - Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, devendo o contribuinte regularizar sua atividade perante o cadastro de contribuintes municipais, quando os serviços prestados se tornarem habituais, limitando-se 5 (cinco) NFSA-e anual por código de atividade.

§ 4º A nota fiscal de que trata o caput deverá ser solicitada pelo Contribuinte, através de identificação e senha que serão obtidos no primeiro acesso ao sistema.

Art. 31. Para liberação e emissão da NFSA-e o contribuinte deverá comprovar junto à prefeitura a quitação do ISSQN no valor do documento de arrecadação respectivo.

**Parágrafo único.** O recebimento da nota avulsa somente ocorrerá após a identificação do pagamento do débito no sistema.

Art. 32. No programa emissor será disponibilizado uma visualização prévia para que o contribuinte confira e confirme os dados inseridos no documento fiscal e finalize a emissão da NFSA-e.

§ 1º Somente após a baixa de pagamento do documento de arrecadação é que as notas fiscais de serviços avulsas eletrônicas serão disponibilizadas ao Contribuinte através do sistema, podendo então realizar a consulta e impressão da Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica - NFSA-e.

§ 2º Após a confirmação dos dados e prosseguimento com a emissão do documento fiscal não será permitida a sua substituição, sendo vedada a restituição do valor do ISSQN recolhido por quaisquer motivos.

Art. 33. A NFSA-e obedecerá a uma numeração geral e seqüencial crescente estabelecida pela Administração Fazendária e será automaticamente gravada na escrituração do contribuinte.

Art. 34. O dados da NFSA-e será migrada diretamente para a escrituração fiscal do tomador de serviço estabelecido no município.

Art. 35. Os serviços da NFSA-e migrada não deverá gerar imposto a pagar para o comprador, uma vez que o ISSQN já foi pago pelo prestador na etapa de sua emissão.

Art. 36. A data de vencimento para pagamento da guia de recolhimento referente a NFSA-e será de 10 dias após a solicitação da emissão.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA GERAÇÃO DE ARQUIVOS DAS OPERAÇÕES FISCAIS**

Art. 37. O Prestador e o Comprador de Serviço poderão opcionalmente obterem os dados das suas operações econômico-fiscais mensais declaradas, através de geração de arquivo no sistema de ISSQN.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CONTROLE CADASTRAL**

Art. 38. Fica adotado a CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas para efeito de identificação cadastral das atividades exercidas pelas empresas e entidades estabelecidas no município.

**Parágrafo único.** As atividades sujeitas a tributação pelo ISSQN serão identificadas pela correlação da CNAE com o subitem da lista de serviços tributável pelo imposto sobre serviços.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 39. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I - deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto;

II - deixar de efetuar a substituição do RPS por NFS-e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, na forma e prazo regulamentar;

III - deixar de editar e obter o documento de arrecadação para pagamento de suas operações fiscais no prazo estabelecido em regulamento;

IV - declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos;

V - deixar de efetuar o pagamento do ISSQN de suas operações econômico-fiscais.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 40. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Depois de transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Art. 41. As seguintes atividades terão tratamento específico complementares no Programa de Controle Eletrônico do ISSQN, conforme suas especificidades:

I - Construção Civil;

II - Instituições Financeiras;

III - Cartórios;

IV - Pedágios;

V - Instituições de Ensino;

VI - Transporte Público.

**Parágrafo único.** As atividades enumeradas no "caput" deste artigo poderão ser regulamentadas por instrumento infra-legal da Secretaria da Fazenda.

Art. 42. Situações especiais referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e ou ao Recibo Provisório de Serviços (RPS) não previstas neste Decreto e que não prejudiquem a arrecadação do ISS poderão ser decididas por ato do Secretário de Fazenda, através de instrumento infra-legal, ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 43. Poderá ser editado instrumento infra-legal da Secretaria de Fazenda para complementar regulamentação desta matéria.

Art. 44. As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a partir do mês de competência Janeiro de 2023.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

**Campos dos Goytacazes (RJ), 27 de dezembro de 2022.**

**Wladimir Garotinho**  
Prefeito